

ARTIGO 2.º

1 — São perdoados, relativamente às penas correspondentes às infracções cometidas até à data referida no artigo 1.º:

- a) As penas de prisão até seis meses correspondentes a infracções cometidas por delinquentes primários;
- b) Três meses nas penas de prisão até seis meses;
- c) Um sexto, nunca inferior a três meses, das restantes penas de prisão;
- d) Um oitavo, nunca inferior a quatro meses, das penas de prisão maior variáveis;
- e) Um décimo, nunca inferior a doze meses, das penas de prisão maior fixas.

2 — Os benefícios previstos no número anterior não se acumulam, aplicando-se apenas aquele que concretamente mais favorecer o condenado.

3 — O perdão é concedido sob a condição resolutive de o beneficiário não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta, caso em que à pena aplicável à infracção superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.

ARTIGO 3.º

Não beneficiam da amnistia em relação a qualquer dos crimes previstos no artigo 1.º:

- a) Os reincidentes;
- b) Os delinquentes habituais e por tendência;
- c) Os transgressores ao Código da Estrada e seu regulamento, quando tenham praticado a infracção em estado de embriaguez.

ARTIGO 4.º

Não beneficiam do perdão previsto no artigo 2.º:

- a) Os reincidentes;
- b) Os delinquentes habituais ou por tendência;
- c) Os delinquentes que, tendo beneficiado do perdão concedido pelo Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Julho, perderam esse benefício nos termos do n.º 2 do artigo 1.º desse diploma;
- d) Os condenados por crimes essencialmente militares.

ARTIGO 5.º

A presente amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, podendo os ofendidos, no prazo de noventa dias, requerer o prosseguimento dos processos em que hajam deduzido pedido cível de indemnização.

ARTIGO 6.º

Nos processos em que vier a ser aplicada a amnistia serão oficialmente restituídas as importâncias correspondentes ao imposto de justiça pago pela constituição do assistente.

ARTIGO 7.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgada em 28 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(D. R. n.º 60, de 13-3-1981, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 20 de Janeiro último:

Licenciado Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República auxiliar na comarca de Macau — nomeado delegado do procurador da República e colocado na comarca de Macau, nos termos dos artigos 24.º, alínea a), e 123.º, n.º 2, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho. (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 do corrente mês. São devidos emolumentos).

Conselho Superior do Ministério Público, 11 de Março de 1981. — O Procurador-Geral da República, *Eduardo Augusto Arala Chaves*.

(D. R. n.º 64, de 18-3-1981, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 10/81/M

de 28 de Março

A Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, atribui à Direcção dos Serviços de Saúde a superintendência em todos os serviços de polícia sanitária, a defesa sanitária do Território e a melhoria da alimentação da população.

Para que aqueles Serviços possam incumbir-se de tais atribuições há necessidade de serem tomadas medidas eficientes no campo da Sanidade Animal, designadamente as que visam eliminar possíveis implicações advenientes, principalmente, da transmissão de doenças infecciosas, parasitárias ou infecto-contagiosas, resultantes da movimentação de animais, produtos destes derivados, de despojos e forragens.

Assim, impõe-se a criação de um departamento que permita aos Serviços de Saúde o desempenho das atribuições que lhe estão cometidas.

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação da Divisão)

É criada, na dependência da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a Divisão de Veterinária.

Artigo 2.º

(Chefia da Divisão)

A Divisão referida no artigo anterior será dirigida por um chefe de Divisão de Veterinária designado por despacho do Governador, de entre os médicos veterinários do quadro dos Serviços de Saúde de Macau, sob proposta do director dos Serviços, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto.

Artigo 3.º

(Substituição)

Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe da Divisão de Veterinária é substituído por outro médico veterinário a designar pelo director dos Serviços em ordem de serviço.

Artigo 4.º

(Competência e atribuições)

Dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a Direcção dos Serviços de Saúde apresentará ao Governador para publicação, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, ouvido o Leal Senado de Macau, e parecer do respectivo Secretário-Adjunto, o Regulamento de Sanidade Animal pelo qual deve reger-se a Divisão de Veterinária.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Decreto-Lei n.º 11/81/M

de 28 de Março

Tendo em atenção o pedido de instalação de uma sucursal em Macau, formulado pelo Banco Português do Atlântico, E. P., com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa;

Ponderadas as vantagens da participação directa de instituições de crédito nacionais no financiamento do processo de desenvolvimento económico e social do Território;

Atenta a natureza de empresa pública do Estado Português da instituição de crédito requerente;

Sob proposta da Inspecção do Comércio Bancário;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, aplicável por força do artigo 56.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Banco Português do Atlântico, E. P., instituição de crédito nacionalizada com sede no Porto e estabelecimento principal em Lisboa, a instalar uma sucursal em Macau.

Art. 2.º A autorização referida no artigo anterior é concedida com dispensa da observância do disposto no artigo 18.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 411/70.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 411/70 à actividade do Banco Português do Atlântico, E. P., no Território, todas as referências feitas nesse diploma a capital e fundos de reserva consideram-se feitas ao capital social realizado e às reservas acumuladas daquela instituição de crédito.

Assinado em 26 de Março de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 52/81/M

de 28 de Março

Tendo Lam Vóng, construtor civil da Companhia de Construção «Si Toi», requerido ao Encarregado do Governo do Território autorização para instalar e utilizar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, destinados ao serviço particular dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Companhia de Construção Si Toi, a explorar sete postos emissores-receptores radiotelefónicos, sendo um fixo e seis móveis.

Art. 2.º As frequências de transmissão/recepção e a potência do transmissor serão fixadas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 3.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 4.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações, ou de dar por finda a autorização sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 5.º A concessionária observará todas as convenções, leis e regulamentos, aplicáveis à técnica e exploração do tipo de telecomunicações, objecto desta autorização.